



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.309, DE 2000

"Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário – Oficiais de Justiça – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios."

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF pretende criar Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário – Oficiais de Justiça – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal daquele Tribunal. Diz o projeto em comento que a gratificação corresponderia ao valor mensal atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 (R\$ 1.202,00). Diz ainda

que a gratificação não se incorpora à remuneração, sendo devida apenas aos servidores que efetivamente cumpram mandados judiciais. Finalmente, propõe que as despesas corram à conta de dotações próprias daquele Tribunal.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2000.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** (grifo nosso) ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) e para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelecem que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição não traz autorização para concessão da vantagem pretendida. No entanto, foi apresentada emenda de nº 36340019, de autoria do Dep. Pedro Celso, acrescentando tal autorização ao texto da lei orçamentária para o exercício de 2002.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (atendido pelo TJDF – custo anual estimado de cerca de R\$ 15,2 milhões/ano). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Através do Ofício/GPR N. 10.,179, de 25 de setembro de 2001, o Senhor Presidente do TJDF declara que o projeto guarda compatibilidade com o PPA e a LDO, conforme determina o inciso II, art. 16 da LRF e anexa demonstrativo de que a concessão da vantagem não extrapolará nenhum dos limites (prudencial e permanente) de despesas com pessoal e encargos sociais estabelecidos na LRF.

Através do Ofício nº 108/SOF/MP, de 17 de setembro de 2001, o Senhor Secretário de Orçamento Federal informa que no projeto de lei orçamentária para 2002 há previsão de recursos para a cobertura de despesas com a referida gratificação.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator